

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2008

Dispõe sobre a fixação de limites máximos para os valores das anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos às entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas e dá outras providências.

Autor: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece limites para a cobrança de anuidades, multas, taxas e emolumentos para as entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Segundo a justificação que acompanha a proposta, é “imprescindível que lei específica fixe parâmetros e limites máximos que fundamentem a definição, pelos conselhos de classe, dos valores das contribuições anuais, taxas, emolumentos e multas, bem como mecanismos claros para sua atualização, de forma a manter o equilíbrio orçamentário dos conselhos, essencial ao exercício de suas atribuições legais, sem onerar demasiadamente as respectivas categorias profissionais regulamentadas”.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e a seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob parecer tem o objetivo claro de coibir os abusos nas cobranças de anuidades, emolumento, multas e outras taxas, em valores excessivos, pelos conselhos fiscalizadores do exercício profissional.

A arrecadação de contribuições anuais, multas, taxas e emolumentos constitui a principal fonte de receita dessas autarquias profissionais. É imprescindível que tal receita viabilize o bom desempenho da missão institucional de cada conselho, qual seja, a fiscalização do exercício profissional.

Entretanto, o que se verifica, em muitos casos, é a ocorrência de abusos nos valores cobrados pelos órgãos fiscalizadores, o que onera de forma desproporcional os profissionais fiscalizados. Não se pode admitir que a fixação das contribuições anuais, multas, taxas e emolumentos seja feita a livre arbítrio dos dirigentes desses órgãos, é necessário impor limites. É exatamente esse o objetivo da proposição sob análise: o de adotar limites máximos para os valores cobrados sem, entretanto, inviabilizar o bom funcionamento dessas entidades.

A aprovação do projeto de lei, inclusive, irá preencher a lacuna existente, criada com a edição da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que revogou a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional e dá outras providências.

É de se ressaltar ainda que a aprovação da proposição não tem o condão de engessar a administração das entidades a que se refere, pois permite a discricionariedade desses órgãos fiscalizadores, na medida em que autoriza-os a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, as multas, os emolumento e as taxas, relacionados com suas atribuições legais, respeitados os limites estabelecidos.

Ante o exposto, no mérito, manifesto o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.507, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EUDES XAVIER
Relator